



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 3691/2014
- 2. Classe de Assunto:** 4 - Prestação de Contas
- 2. 1 Assunto:** 2 - Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2013
- 3. Origem:** Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins
CNPJ: 01.067.149/0001-50.
- 4. Responsáveis:** Paulo Sergio Torres Fernandes - CPF: 421.301.075-91, Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro - CPF: 001.594.191-40 e Luciolla Di Paulla Farias de Alencar Bittencourt CPF: 892.230.471-53
- 5. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha

6 DESPACHO Nº 390/2015

6.1 Tratam os autos sobre Prestação de Contas Consolidadas de Despesas da Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Torres Fernandes, atual gestor.

6.2 Da análise constata-se a existência de impropriedades que, caso não sanadas, podem resultar na irregularidade das contas e sujeitar aos responsáveis a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica (LO-TCE/TO) e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

6.3 As impropriedades encontradas são as dispostas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 31/2015, elaborado pela 6ª Diretoria de Controle Externo (6ª DICE), fls. 1/32, bem como verificadas por esta Relatoria, quais sejam:

Item 4.2.do Relatório de Análise de Prestação de Contas – O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 60,85%, estando abaixo dos 65% IN 02/2003.

Item 4.3.2 do Relatório de Análise de Prestação de Contas – Inconsistência na contabilização do anexo 11 com o Demonstrativo do Banco do Brasil nas seguintes contas:

ITR- Diferença R\$ 4.265,86
Lei 87/96- Diferença R\$ 92,87
Cide- Diferença R\$ 237,57
FUNDEB- Diferença R\$ 384.994,60

Item 5.3. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – O recolhimento das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens atingiu o percentual de 11,58% não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência da Fazenda nº 19/2014.

Item 5.4. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – Constata-se que recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 22,75% dos vencimentos e remunerações, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

Item 6.1. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com art. 29 – A, §2º, III da Constituição Federal. (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013).

6.4 No intuito de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório¹, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Diligências (CODIL) para que proceda as citações abaixo:

6.4.1 Citar **Paulo Sergio Torres Fernandes** - CPF: 421.301.075-91, atual Gestor, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas nos itens deste despacho;

6.4.2 Citar **Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro** - CPF: 001.594.191-40, atual Contador, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas nos itens neste despacho;

6.4.3 Citar **Luciolla Di Paulla Farias de Alencar Bittencourt**- CPF: 892.230.471-53, atual responsável pelo Controle Interno, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas nos itens neste despacho;

6.5 Após o transcurso do prazo diligencial e configurada a hipótese do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001, com a devida certificação nos autos, fica a CODIL autorizada a proceder a **CITAÇÃO**, nos termos do mencionado artigo c/c o art. 28, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 205, V, do RI-TCE/TO.

6.6 Transcorrido o prazo sem manifestação, cabe à CODIL a emissão do “CERTIFICADO DE REVELIA”, como preconiza o parágrafo único, do art. 216 do RI-TCE/TO.

6.7 Ressalta-se que após o transcurso do prazo regimental, apenas serão aceitos documentos comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito processual, mediante juízo de prelibação do Relator, nos termos do art. 219 do RI-TCE/TO.

6.8 Após o procedimento de diligência, com a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Sexta Diretoria de Controle Externo (6ª DICE), ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO, para suas manifestações conclusivas. E caso ocorra revelia, encaminhem-se os autos diretamente ao Corpo Especial de

¹ CF/88. Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Lei nº 1284/2001 Art. 21. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

Audidores e ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO, posteriormente, volvam-me conclusos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 dias do mês de maio de 2015.

ALBERTO SEVILHA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 08/06/2015 16:59:29